



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000665/2010-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.760 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria Multa por Atraso - DIPJ
Recorrente PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF n°. 49).

SIMPLES FEDERAL. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.

A retroatividade dos efeitos da exclusão do Simples Federal está determinada expressamente na norma tributária de regência, Lei n° 9.317/96, pelo que descabida a contestação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente de litígio instaurado em decorrência à exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 6.729,30.

Aproveito trechos do relatório e voto do acórdão combatido para historiar os fatos:

“Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que era optante pelo Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e, mediante denúncia espontânea, foi constatado opção indevida por esta sistemática nos anos de 2004, 2005 e 2006, quando o regime aplicável seria o lucro presumido.

Acrescentou que, ao refazer as declarações a cada período, o sistema na internet não dispunha de campo específico, sendo emitida mensagem de "Contribuinte Optante pelo Simples", e que, assim, solicitou em 07/08/2009 sua exclusão do Simples, desde 30/06/2004, sendo seu pedido deferido com data retroativa a 01/01/2005. Com a ciência dessa decisão, retificou suas declarações.

Aduziu que o caso em análise guarda particularidade específica, pois enquanto na linha de raciocínio da corte julgadora administrativa o entendimento vislumbra somente a desídia do contribuinte em entregar a da DIPJ, no caso em apreço a pretensa demora é atribuída somente pelo período em que o pedido de exclusão do Simples ficou em tramitação perante a administração pública, aplicando-se, portanto, o instituto da denúncia espontânea, previsto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 138.

VOTO

[...]

A contribuinte admite que optou indevidamente pelo Simples nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 e que só solicitou sua exclusão dessa sistemática em 07/08/2009, sendo seu pedido deferido em 03/09/2009. A exclusão só se deu nessa data em virtude de a contribuinte não ter efetuado a comunicação obrigatória de sua exclusão, nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 13, II, "a", que deveria ter sido feita até o último dia útil de janeiro de 2005, conforme alínea "a" do § 3º do mesmo artigo.

De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Operados os efeitos dessa exclusão, configura-se, por conseguinte, a obrigatoriedade da contribuinte de entrega da da DIPJ.

Assim, no ano-calendário de 2005, estava sujeita à entrega da DIPJ. Tendo entregado a declaração em atraso, sujeitou-se à incidência da multa, uma vez que o atraso decorreu, sim, de sua própria desídia, e não em função dos sistemas da Receita Federal, como alegado.

[...]

Não se pode admitir a alegação de ter havido a denúncia espontânea, pois a entrega da declaração se deu fora do prazo legal, sendo a multa fixada em lei e indenizatória da impontualidade, ou seja, constitui uma sanção punitiva da negligência.

Dessa forma, com fulcro no art. 113, torna-se aplicável a penalidade pelo não-cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração, lançada de acordo com o dispositivo legal descrito no auto de infração.

Interpretando-se sistematicamente os dispositivos do CTN, tem-se que o art. 138 não se desfez da multa por atraso na entrega de declaração.

[...]"

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 81 a 90, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

a) solicitou a exclusão do Simples, que foi deferida com efeitos retroativos a 01/01/2005;

b) o artigo 16 da Lei nº 9317/96 determina que a pessoa jurídica excluída do Simples só se sujeitará às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão;

c) a decisão somente foi proferida em 03/09/2009, pelo que era impossível a recorrente entregar a DIPJ, pois estava obrigada a apresentar a DSPJ (declaração do Simples), como o fez;

d) outra razão porque a exigência da multa não pode subsistir é o fato de haver informado e requerido por vontade própria a exclusão do Simples, estando a sua conduta albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

Por fim solicita o patrono da causa que as intimações e/ou publicações sejam realizadas em seu nome.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Não merece acolhida a argumentação trazida pela recorrente.

¹ AR – 16/04/12, e-fls. 80; Recurso – Envelope Postado - 14/05/12, e-fls. 96

A comunicação de exclusão do Simples foi efetuada tardiamente, ao arrepio da norma tributária, lei nº 9.317/96, que dispõe:

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

[...]

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

[...]

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

(grifos não pertencem ao original)

O artigo 9º, inciso I, acima referenciado determina:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005)

Quanto aos efeitos da exclusão do Simples, retroativos à data da ocorrência da situação que enseja a exclusão, dispõe o artigo 15 da Lei do Simples (nº 9.317/96):

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...]

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

Ao infringir a norma que disciplina o regime tributário simplificado, diferenciado e favorecido, a recorrente deveria imediatamente pedir a exclusão do benefício fiscal.

E se não podia permanecer no Simples, desde aquele momento, está sujeita à entrega de declarações em atraso, bem como pagamentos de tributos em atraso ora calculados sob outro regime tributário, por força da norma de regência do Simples.

A exclusão do Simples ao descumprir as condições necessárias para permanecer no regime favorecido fiscal é um dever do contribuinte, não se tratando de uma conduta voluntária.

Em se tratando de obrigação acessória, a entrega de declarações ao fisco em atraso não está amparada pelo instituto da denúncia espontânea consagrado no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face a inúmeros julgados relativos a esta matéria, foi consolidada de forma mansa e pacífica a jurisprudência administrativa, resultante na edição da Súmula nº 49 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Destarte, tratando-se de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA